



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 211/2021**

**033ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL** de: 23/06/2021

**PROCESSO Nº 1/2424/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201723536-9**

**RECORRENTE:** TDN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

**CGF:**06.375.241-7

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATORA:** FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

**EMENTA:** ICMS. **1.** Falta de recolhimento de ICMS decorrente de aquisição interestadual de mercadorias sujeitas a ST, durante os exercícios de 2016 e 2017 **2.** Indicado o dispositivo legal infringido o art. 74 do Decreto 24.569/97, penalidade do art.123, inciso I, linha “d”, da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17. **2.** **Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por não haver dado a recorrente o prazo de dez dias contidos na IN 20/2011**, afastada por entender que a IN 20/2011 é para o procedimento administrativo de monitoramento e a ação fiscal objeto da autuação é de auditoria fiscal restrita, portanto após o início da ação fiscal não há mais singular. **3.** **Quanto a extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo**, afastada, pois a recorrente encontrase na condição de contribuinte substituto do ICMS devido nos termos do Decreto nº 28.443/2006 **4.** Dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, excluindo algumas notas fiscais que foram objeto de pedido de retificação no Sistema Sanfit, uma vez que todos os processos elencados foram peticionados em data anterior a ciência do Termo de Intimação nº 2017.14707, e mantendo a acusação com relação às demais notas fiscais, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS A RECOLHER, NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, SISTEMA SANFIT, AUTO DE INFRAÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR TOTAL

Processo nº 1/2424/2018 – Auto de Infração nº 1/201723536-9  
TDN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

ORIGINAL DE 16.548,18 REFERENTE AOS MESES DE MAIO, JUNHO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2016 E JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO E SETEMBRO/2017, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO”.

O agente do fisco indica o dispositivo legal infringido o art. 74 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade do art.123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

O autuante baseado no sistema da SEFAZ detectou várias notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte fiscalizado sujeitas a substituição tributária sem o recolhimento do ICMS, referente aos exercícios de 2016 e 2017, lança o crédito tributário devido, sendo R\$ 16.548,18 de ICMS, multa equivalente a 50% do imposto devido nas operações no valor de R\$ 8.274,02, importando o valor total a recolher de R\$: 24.822,20 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte centavos).

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, às fls 64 a 75 na qual alega resumidamente:

1. Solicita a nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos formais, tais como identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais infringidos e capitular a penalidade, etc;
2. quanto ao mérito, que houve a devolução das mercadorias objeto da fiscalização, pelo que seria inexistente o fato gerador.
3. argumenta a nulidade em razão do pagamento do ICMS;
4. o auto de infração cobra valores indevidos pois já foram recolhidos, conforme documentos anexos que comprovam a devolução de mercadorias — Sitram e dos processos junto a Catri;
5. o auditor fiscal não observou o pagamento do ICMS antecipado;
6. argui que “. . .a falta da discriminação das notas fiscais e a ressalvado dos respectivos valores de ICMS já recolhidos serviram de amparo para o levantamento efetuado redundaram em erro da autuação, conforme farta documentação em apenso. Tal fato por si só eiva de nulidade do auto de infração lavrado pois desobedece ao art. 142 do CTN...”;
7. argumenta a nulidade por falta da legislação aplicável a correção monetária;
8. cita a Resolução 221/2009 da 2ª Câmara, 467/2009;
9. finaliza requerendo a improcedência da acusação fiscal

A autuada apresentou documentação comprobatória, anexa a defesa às fls.91 a 170.

A julgadora monocrática, a Sra. Vera Mendes Rolim, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente, bem como, as questões de mérito. Relata que a infração se encontra



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

devidamente comprovada nos termos dos arts. 74 e 767 do Decreto nº 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, com penalidade do art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

No decorrer do processo contribuinte apresenta Recurso Ordinário às fls. 180 a 186, em síntese:

1. Solicita a nulidade do lançamento fiscal, pois a autuação por se tratar de ausência de selo fiscal, onde se verifica o lançamento contábil de todos os documentos fiscais e recolhimento do imposto (ICMS) dentro do prazo, o fisco "...deveria se valer do método específico estabelecido no artigo 7º da Instrução Normativa SEFAZ nº 20 de 06/06/2011 DOE em 13/06/2011, que estabelece que seja o contribuinte notificado com base no art. 824, do Dec. 24.569/97, concedendo ao contribuinte o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO da obrigação acessória, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ainda respeitando o princípio da espontaneidade";
2. o autuado não recebeu a mencionada notificação antes da lavratura do auto de infração;
3. cita as Resoluções nºs 003/2009 e OI 6/2011 da 1ª Câmara;
4. no mérito afirma inexistir recolhimento do ICMS, todo o ICMS foi devidamente registrado e efetivamente recolhido;
5. a indústria é o sujeito passivo do ICMS no regime de ST previsto no art. 45 do CTN;
6. todas as transações foram efetivamente registradas em livros próprios na forma da lei;
7. a obrigação acessória deve ser extinta com o pagamento da obrigação principal;
8. que o selo fiscal é importante para o Estado assegurar "...que os impostos devidos sejam corretamente recolhidos, minimizando a possibilidade de fraude ou sonegação, por mais esta razão deve o auto de infração ora impugnado ser julgado improcedente, eis que maculado pelo vício da inconstitucionalidade", fls. 185/186;
9. finaliza requerendo a nulidade ou extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo.

O Parecer nº 160/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária opinou por conhecer do recurso ordinário parcialmente, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em virtude da exclusão da base de cálculo do lançamento das notas fiscais eletrônicas que foram objeto de pedido de retificação no Sistema Sanfit, uma vez que todos os processos elencados foram peticionados em data anterior a ciência do Termo de Intimação nº 2017.14707, que ocorreu em 10 de novembro de 2017, conforme relacionados em seu parecer, como também, foram excluídas as notas fiscais nº 99.857, nº 712.213, fl. 146, nº 734.917, pois consultas ao Sistema Sitram, anexas, demonstraram o retorno das mercadorias.

**Este é o relato.**



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento**

**VOTO DA RELATORA:**

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização a infração a legislação do ICMS em que a empresa não recolheu o ICMS por substituição tributária decorrente de operações interestaduais de aquisição de mercadorias, nos termos do art. 74 do Decreto 24.569/97, importando o valor total a recolher de R\$: 24.822,20 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte centavos).

Entretanto, constatou-se que o lançamento deve sofrer algumas correções, por ocasião suscitada pela parte na peça de defesa e recurso ordinário, como também, considerando que o processo administrativo se rege entre outros princípios, pela busca da verdade material, é passível à análise do pedido de retificação no Sistema Sanfit, uma vez que todos os processos elencados foram peticionados em data anterior a ciência do Termo de Intimação nº 2017.14707, que ocorreu em 10 de novembro de 2017, conforme relacionados abaixo:

1. NF nº 129.074, processo Sanfit nº 5128022/2017, em 27/07/2017, e Processo Sanfit nº 44197, em 29/06/2017;
2. NF nº 9367, processo Sanfit nº 5135924/2017, em 27/07/2017;
3. NF nº 173.752, processo Sanfit 5139008/2017, em 27/07/2017;
4. NF nº 173.845, processo Sanfit nº 5135282/2017, em 27/07/2017;
5. NF nº 1078.374, processo Sanfit nº 5246882/2017, em 01/08/2017;
6. NF nº 729.280, processo Sanfit nº 06431209/2017, em 13/09/2017;
7. NF nº 182.863, processo Sanfit nº 5654832/2017, em 16/08/2017.

Concernete à operação da nº 99.857, nº 712.213, fl. 146, nº 734.917, pois consultas ao Sistema SITRAM, anexas aos autos, demonstraram o retorno das mercadorias. Quanto à nota fiscal nº 129.074, remessa de entrega futura, está correta a cobrança do ICMS ST quando de sua passagem no posto fiscal, nos termos do art. 705, § P do Dec. 24.569/1997.

O contribuinte em seu recurso ordinário alega à nulidade do julgamento singular por ausência de motivação, afastada a preliminar argüida, entendendo que, o auto de infração foi lavrado com a observância de todas as formalidades legais, sendo assim respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Alega, à nulidade em razão de o levantamento fiscal conter vícios, afastada a preliminar suscitada, entendendo que a autuação ocorreu de forma clara e completa, o agente do fisco no seu relato das informações complementares foi preciso quanto a matéria tributável, os dispositivos infringidos e a penalidade sugerida.

Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por não haver dado a recorrente o prazo de dez dias contidos na IN 20/2011, afasto por entender que a IN 20/2011 é para o procedimento administrativo de monitoramento e a ação fiscal objeto da autuação é de auditoria fiscal restrita, portanto após o início da ação fiscal não há mais espontaneidade.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Quanto a extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, afastada, pois a recorrente encontra-se na condição de contribuinte substituto do ICMS devido nos termos do Decreto nº 28.443/2006.

Deste modo, entendo pela penalidade aplicada, quanto à nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, inciso I, linha “d” da Lei nº 12.670/96:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I — com relação ao recolhimento do ICMS:

d) faltas de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Assim, levando em conta o levantamento feito pela autoridade fiscal, anexada aos autos, foram excluídas as notas fiscais acima detalhadas, abaixo o novo Demonstrativo do Crédito Tributário:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ANO	MÊS	ICMS	MULTA 50% DO IMPOSTO DEVIDO	VALOR TOTAL A RECOLHER
2016	MAIO	RS 8,77	RS 4,39	RS 13,16
2016	JUNHO	RS 70,25	RS 35,13	RS 105,38
2016	NOVEMBRO	RS 41,06	RS 20,53	RS 61,59
2016	DEZEMBRO	RS 15,40	RS 7,70	RS 23,10
2017	JANEIRO	RS 135,58	RS 67,79	RS 203,37
2017	FEVEREIRO	RS 217,97	RS 108,99	RS 326,96
2017	MARÇO	RS 227,25	RS 113,63	RS 340,88
2017	JUNHO	RS 65,53	RS 32,77	RS 98,30
2017	JULHO	RS 435,84	RS 217,92	RS 653,76
2017	AGOSTO	RS 451,01	RS 225,51	RS 676,52
2017	SETEMBRO	RS 1.352,59	RS 676,30	RS 2.028,89
<b>TOTAL</b>		<b>RS 3.021,25</b>	<b>RS 1.510,66</b>	<b>RS 4.531,91</b>

Por todo exposto e demonstrado acima, voto para conhecer ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso I, linha “d”,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, tendo em vista a exclusão de algumas notas fiscais de acordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2424/2018. A.I.: 1/201723536; RECORRENTE: TDN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por não haver dado a recorrente o prazo de dez dias contidos na IN 20/2011, decidem por unanimidade de votos não acatar, entendem que a IN 20/2011 é para o procedimento administrativo de monitoramento e a ação fiscal objeto da autuação é de auditoria fiscal restrita, portanto após o início da ação fiscal não há mais espontaneidade 2. Quanto a extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, decidem por unanimidade de votos não acatar, pois a recorrente encontrase na condição de contribuinte substituto do ICMS devido nos termos do Decreto nº 28.443/2006. 3. No mérito, resolve por **unanimidade de votos**, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora em conformidade com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de SETEMBRO de 2021.**

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.09.23 17:46:33  
5315 -03'00'

**José Augusto Teixeira  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA  
BARBOZA  
COSTA BARBOZA Dados: 2021.09.24 13:52:17  
-03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE Assinado de forma digital por  
CAVALCANTE  
FURTADO FRANCILEITE CAVALCANTE  
FURTADO REMIGIO:46962832320  
REMIGIO:46962832320 Dados: 2021.09.15 14:36:13  
-03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
CONSELHEIRA RELATORA**